



Administração
Judicial

JACKSON FERREIRA DA SILVA LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

Processo nº 5001672-38.2025.8.21.0028/RS

RELATÓRIO DE OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Relatório de Objeções ao PRJ

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado, tempestivamente, em 19/05/2025, no evento 50.

Em 20/06/2025, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, foi disponibilizado o edital que deu ciência aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de objeções.

No curso do referido prazo, foram protocoladas objeções ao plano pelos credores Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul (evento 93) e Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimentos Conexão – SICREDI (evento 100), as quais versam sobre aspectos econômicos, jurídicos e operacionais que, segundo os credores, comprometem a viabilidade e a legalidade da proposta apresentada pelo Recuperando, além de impor prejuízos desproporcionais aos credores.

As objeções apresentadas pelos credores serão analisadas de forma individualizada nos próximos slides, com destaque para os principais fundamentos jurídicos e econômicos que embasam cada manifestação.

Credor: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Classe III – Quirografários Valor: R\$ 745.142,47

Objecção apresentada no Evento: 93


BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, instituição financeira pública não federal, constituída sob a forma mista, inscrito no CNPJ/MF sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Porto Alegre/RS, na Rua Capitão Montanha, nº 177, Centro Histórico, CEP 90040-110, por sua procuradora firmatária, *ut* instrumento do mandato e substabelecimento, com endereço profissional em Porto Alegre/RS, na Avenida Doutor Nilo Peçanha, n. 2825, 16º andar, sala 1604, Bairro Chácara das Pedras, CEP 91330-001, endereço eletrônico: gawadvogados@gawadvogados.com.br, vem apresentar **OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação Judicial de JACKSON FERREIRA DA SILVA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ 07.234.375/0001-65)**, com fundamento no artigo 55 da Lei 11.101/2005, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul alega que a proposta ofensa ao disposto no artigo 313 do Código Civil e ao disposto no artigo 50, I, da Lei 11.101/2005, vez que buscam as Recuperandas alterar unilateralmente os termos pactuados com seus Credores.

Ressalva que a necessidade de prazo tão elástico para promover o pagamento da totalidade das obrigações denota que a empresa não se mostra recuperável por esforços próprios.

Resumo dos pontos de discordância:

- **CARÊNCIA E O PRAZO DE PAGAMENTO - pagamento da Classe III:** carência de 36 meses, contado a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, com prazo de pagamento em 15 anos sem estabelecer se as parcelas serão mensais e sucessivas, violação ao art. 61 da lei n. 11.101/2005.
- **DESÁGIO DE 85% - pagamento da Classe III:** deságio excessivo, a lei assegura aos credores o seu direito à percepção do capital mutuado, assegurando-lhes o direito à correção com base em índice de juros, viés de enriquecimento sem causa, cuja vedação é expressa no artigo 884 do Código Civil.
- **TAXA REFERENCIAL (TR) E TAXA DE JUROS DE 2 POR CENTO AO MÊS - pagamento da Classe III:** os dados históricos da TR informam que os índices não superam a inflação oficial medida pelos organismos federais, estando com registro estaque não superior a zero há três anos, requer seja substituída pelo IPCA-IBGE ditado no Parágrafo único do artigo 389 do Código Civil e assegurada a taxa de juros originalmente estabelecida.
- **CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS:** Cada empréstimo concedido a Recuperanda utilizará 10% do recurso para amortizar o crédito concursal, sem deságio - risco de perda significativa do valor original do crédito disponibilizado, se a empresa não se reerguer e o Banco poderá perder tanto o crédito original, quando ao novo valor emprestado, sem nenhuma garantia, real ou fidejussória; violação ao art. 50 da lei n. 11.101/2005.



Credor: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimentos Conexão – SICREDI

Extraconcursal

Objecção apresentada no Evento: 100

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CONEXÃO – SICREDI CONEXÃO, já qualificada nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final subscrito, na condição de credora da Recuperanda e com fundamento no art. 55 da Lei n.º 11.101/2015, apresentar **OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”)** proposto por **JACKSON FERREIRA DA SILVA LTDA (METALIS) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“RECUPERANDA”)**, já qualificadas no presente feito, pelas razões a seguir aduzidas:

A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimentos Conexão – SICREDI apresentou objeção, porém a divergência apresentada na fase administrativa foi apreciada para reconhecer a não sujeição da integralidade do crédito aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual foi excluído o crédito do quadro geral de credores, conforme comprova o edital do art. 7º, § 2º, da lei n. 11.101/2005, juntado ao ev. 74.

Desse modo, a administração judicial deixa de fazer a análise da insurgência com fundamento na ilegitimidade do credor para apresentação da objeção, uma vez que não se submete a proposta de pagamento do PRJ.